

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão Interamericana de Direitos
Humanos

DENÚNCIA

CONTRA AS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E ADMINISTRATIVAS BRASILEIRAS

I. SOLICITANTE:

Maristela Basso, brasileira e advogada com escritório profissional situado à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 4.249, Jardim Paulista, São Paulo-SP, Brasil, CEP 01401-002. Telefone e fax nº +55 (11) 3057-1663. E-mails: mbasso@maristelabasso.adv.br.

II. BENEFICIÁRIOS - SUPPLICANTES:

- 1. Associação dos distribuidores dos produtos AMBEV do Estado de São Paulo e região Sudeste – ADISC SP,**

estabelecida na Rua Conceição, nº 233, sala nº2611, Bairro Centro, Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, Brasil.

III. *Ad mémoire dos fatos*

Os Suplicantes vêm por meio desta petição socorrer-se do mecanismo inter-regional de proteção aos direitos humanos a fim de tutelar a situação de completo descaso das esferas administrativas e judiciais brasileiras com os Direitos Humanos dos nacionais do país.

Ocorre que, no Brasil, graças ao descaso total das autoridades administrativas responsáveis, foi aprovada fusão entre as maiores empresas do ramo de cervejas do país, e, após esta fusão, tem sido reiterado e contumaz o abuso por parte da empresa que resultou da fusão e de sua posição dominante.

Os Suplicantes que aqui pedem socorro são os antigos distribuidores das empresas se que fundiram (Brahma e Antártica), os quais tiveram seus direitos completamente ignorados no processo que autorizou a fusão.

Também se clama por providências quanto ao descaso das autoridades judiciárias do país. Estas, quando procuradas pelos prejudicados, demoraram cerca de 03 (três) anos para dar um primeiro pronunciamento no

caso, relativo à um pressuposto processual – legitimidade das partes – e enfim alegaram a impossibilidade de julgamento da ação na Corte em que foi proposta.

Como se explica adiante, houve a prática, pelas autoridades nacionais, da chamada jurisprudência defensiva; qual seja: primado do formalismo (excessivo) para não julgar o mérito da causa. Além disso, se pode perceber de pronto que a demora do sistema judiciário nacional é excessiva, impedindo que os nacionais tenham de fato acesso à justiça.

IV. OS FATOS:

1. Da fusão que originou a empresa cervejeira “Ambev”

A AMBEV foi formada pela associação das duas maiores empresas de bebidas do Brasil, *Companhia Cervejaria Brahma* (Brahma) e *Companhia Antártica Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos* (Antártica) – (a Associação). Essa FUSÃO foi efetivada entre 1999 e 2000, tendo início com a contribuição das ações dos acionistas controladores da Brahma e Antártica em troca das ações da Ambev (em 1º de julho de 1999), seguida da consumação das transações pelas quais a Antártica e a Brahma tornaram-se controladas integrais da Ambev. **(DOC 1)**

Em 31 de março de 2001, a Brahma foi incorporada à Antarctica, e a Antarctica alterou sua razão social para Companhia Brasileira de Bebidas (CBB).

Os brasileiros acompanharam todo o processo de fusão das companhias por intermédio dos órgãos de imprensa, e houve grande debate nacional.

Nos órgãos administrativos responsáveis pelo sistema concorrencial brasileiro, a questão não foi pacífica. A Secretaria de Direito Econômico (SDE) e a Secretaria de Assuntos Econômicos (SAE) proferiram pareceres contrários à fusão (**DOC 2**), entendendo que a fusão somente seria possível com a alienação da marca SKOL, de propriedade da BRAHMA.

Diversas foram as manifestações contrárias à fusão, oriundas das mais diversas entidades de classes, a saber: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA); Federação Nacional dos Distribuidores dos Produtos Skol Caracu; Federação dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo; Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB; Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL de Estrela – RS; Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados (ABREDI) (**vide DOC 1**).

Apesar das diversas manifestações acima elencadas e dos pareceres proferidos pelas secretarias competentes, o CADE aprovou a fusão

condicionando-a a algumas condições constantes do Termo de Compromisso e Desempenho. **(DOC 3)**

Para a aprovação da fusão a AmBev assumiu o compromisso público de manter independência nas três redes de distribuição, **(DOC 4)** BRAHMA, SKOL e ANTARCTICA, a fim de evitar o monopólio e manter a livre concorrência. No entanto, na prática, este fato não vem ocorrendo, pois as três marcas, nas grandes cidades, estão sendo distribuídas por rede própria da AMBEV, ou por distribuidores bi-marca ou tri-marca **(vide DOC 1)**.

Também por ocasião da fusão, a AmBev assumiu publicamente o compromisso de reduzir o preço de seus produtos em pelo menos 5% (cinco por cento), **(DOC 4)** existindo indícios de que na prática, segundo denúncias de revendedores, os preços foram, na verdade, majorados, conforme pode-se observar dos trechos de depoimentos colecionados adiante.

A AmBev, em relatório enviado a Comissão de Valores Mobiliários dos EUA, afirma expressamente que nos próximos cinco anos reduzirá o número de distribuidores terceirizados em 50% (cinquenta por cento) de modo que, ao completar o processo operacional oriundo dessa reestruturação da rede, serão eliminados aproximadamente 120.000 (CENTO E VINTE MIL) empregos diretos, além dos empregos indiretos em uma quantidade bastante superior **(vide DOC 1)**.

A relação existente entre os fabricantes de cervejas e refrigerantes e seus distribuidores exclusivos não é regulamentada por nenhuma lei específica no Brasil, o que dificulta o posicionamento dos órgãos oficiais e do Poder Judiciário diante das denúncias e das demandas que são levadas a sua apreciação. No entanto, a falta de legislação específica não pode eximir o Judiciário de pronunciar-se, tampouco legitimar qualquer ato do poder administrativo que constitua injustiça e violações de direitos; e, infelizmente foi isso que se passou no Estado aqui denunciado.

2. Das medidas tomadas em âmbito nacional pelos distribuidores prejudicados

A Associação das Distribuidoras Antártica – ABRADISA REGIONAL XII; Associação das Distribuidoras Antártica – ABRADISA REGIONAL IX e, Associação das Distribuidoras Antártica – ABRADISA REGIONAL VIII, uniram-se para representar os interesses coletivos e individuais homogêneos de seus associados, na condição de distribuidores dos produtos do grupo AMBEV, por via de uma Ação Civil Pública (**DOC 5**).

Por essa Ação Civil Pública, os Suplicantes pretendiam defender-se da estratégia adotada pela Ambev, de reduzir ao mínimo a rede de distribuidores.

Buscou-se o reconhecimento e a reparação dos direitos lesados dos distribuidores, bem como a coibição dos abusos de poder econômico, cujo detalhamento e suporte jurídico depreende-se nitidamente do incluso parecer da ilustre professora Lúcia Helena Salgado, ex-conselheira do CADE **(DOC 6)**.

A Associação ABRADISA R-XII representou, ainda, a ASSOCIAÇÃO AMBEV perante o Ministério Público Federal, tendo sido instaurado inquérito civil público para *“apurar a infração a ordem econômica e consumidor, devendo-se investigar a conduta restritiva da AmBev e seu grupo econômico, que implica elisão fiscal com vistas á fraude a livre iniciativa e em aumento no preço dos produtos finais ao consumidor”* (sic) **(DOC 7)**

Isso não é tudo.

No intuito de não deixar aquela Associação (AmBev) livrar-se e reduzir-se dos poucos concorrentes que passou a ter, a ABRADISA fez questão de recorrer ao Senado Federal, onde houve vários pronunciamentos por parte dos Senadores da República, tendo sido designadas junto á Comissão de Assuntos Econômicos, várias Audiências Públicas **(DOC 8)**.

É de salientar que tanta foi a revolta e a indignação perpetradas pela formação (monopolista) da Associação AMBEV que o fato chegou ao Senhor Presidente da República, na época, Fernando Henrique Cardoso, sendo que ele, após haver sido incitado por correspondência formal remetida pelas

referidas associações, encaminhou expediente sobre o assunto ao Ministro da Justiça **(DOC 9)**.

Como resultado, foi realizada uma Audiência Pública, em 27/11/2001, com a presença dos diretores da AMBEV, com o Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, representante do Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE, representante da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, com representante do Secretário da Receita Federal, com representante da Federação Nacional dos Distribuidores de Bebidas – FENADIBE e, com os representantes das Abradisas Regionais VIII, IX e XII **(DOC 10)**.

Diante dessa comoção nacional, em seu relatório anual à Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos¹, a própria AMBEV informou a investida das Associações ANTARCTICA contra ela, com reclamações de abuso de poder econômico junto aos órgãos federais antimonopólio brasileiros **(vide DOC 1)**.

Ainda, a AMBEV, por meio de sua controlada COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CBB)², na linha do apelo de conciliação manifestado pela própria Comissão de Assuntos Econômicos do Senado

¹Conforme seção 13/15, (d), da Lei dos EUA de Mercado de Capitais de 1.934, para o exercício findo em 31-12-2001, na versão em português.

² Situada na Avenida Presidente Wilson, nº 247, Mooca, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.522.000/0001-83

Federal, cedeu, e acabou celebrando, em 20/03/2002, um “Instrumento de Transação”³, que previa obrigações aos distribuidores e à Ambev (**DOC 11**).

O referido instrumento previu a principal obrigação da Ambev em sua cláusula 1.2. - *In verbis*:

³Quanto ao instrumento de transação, **Parecer de Celso Bastos** “DOS EFEITOS DECORRENTES DO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO FORMADO ENTRE AS ABRADISAS REGIONAIS, VIII, IX e XII e a AMBEV. Ainda, no que concerne à violação ao princípio da igualdade, faz-se imprescindível analisar os efeitos decorrentes do Instrumento de Transação firmado entre as ABRADISAS Regionais, VII, IX e XII e a AMBEV. Sob o âmbito do Direito Civil tem-se que a transação só produz efeitos entre as partes que transigirem, de acordo com o estabelecido no art. 1.031 do Código Civil (Lei n. 3071, de 01 de janeiro de 1916. Todavia, este dispositivo legal não se aplica ao caso em tela, na exata medida em que o instrumento de transação em pauta foi firmado no bojo de uma Medida Cautelar de produção antecipada de prova, preparatória de uma Ação Civil Pública, extraída dos autos de Inquérito Civil Público, instaurado pelo Ministério Público Federal de Piracicaba, que tramitou perante a 3ª Vara Federal daquela Seção Judiciária da Justiça Federal.

Verifica-se, portanto, que o mencionado Instrumento de Transação teve como uma de suas finalidades a de por fim aquela medida cautelar e, deste modo, evitar a propositura de uma Ação Civil Pública. Nesse particular, é importante ressaltar que as ABRADISAS Regionais VII, IX e XII foram admitidas como entidades litisconsortes do Ministério Público Federal, na mais estrita observância ao § 2º do art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Note-se que as ABRADISAS, através de seus representantes legais, subscreveram a petição inicial juntamente com o Procurador da República local.

Tem-se, pois, que o Instrumento de Transação firmado entre as aludidas ABRADISAS Regionais e a AMBEV tem o caráter de acordo entre o demandante e o demandado no curso de medida cautelar preparatória de Ação Civil Pública. Deste modo, as partes, quais sejam, autor e réu, decidiram formar um instrumento de transação que substituiu a sentença a ser prolatada. Grifamos

Assim sendo, verifica-se que o aludido instrumento substituiu a sentença e, portanto, goza dos mesmos efeitos destas. O art. 16 da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) é enfático ao estabelecer que:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Portanto, o instrumento de Transação firmado entre a AMBEV e as ABRADISAS regionais VIII, IX e XII também possui efeitos erga omnes. Nesse sentido, resta claro que os seus efeitos abarcam todos os distribuidores dos produtos AMBEV, ou seja, **todos os distribuidores têm direito à indenização por parte da AMBEV quando do distrato do contrato.**

Em síntese, constata-se que os argumentos de ordem processual militam no mesmo sentido dos argumentos de ordem constitucional, qual seja, o de que o mencionado Instrumento de Transação abrange todos os distribuidores de produtos AMBEV e não só aqueles que participaram do mesmo”. (Grifamos)

(pagamento de indenização) “pelo preço determinado para cada distribuidor individualmente, com base no valor apurado pelo simulador, ou seja, um conjunto de dados e elementos técnicos e seguros de aferição e verificação de que a CBB é detentora, que permitem estabelecer o preço recomendado para cada negociação, definidos no Memorial Descritivo – Anexo 1- que faz parte integrante do presente instrumento”.

Em contrapartida, a obrigação dos distribuidores foi no sentido de por *“fim em todas e quaisquer controvérsias e litígios judiciais e extrajudiciais que existissem entre eles e prevenindo outros eventuais futuros”*.

Em uma das já mencionadas Audiências Públicas, no Congresso Nacional do Brasil, esclareceu o Senhor Deputado Luiz Bittencourt que:

“existem mais de 400 processos de ex-distribuidores da Ambev contra a empresa. Acho que 16 processos dessa natureza já estão no Supremo Tribunal Federal. Há previsibilidade, nos últimos balanços, para futuros pagamentos indenizatórios caso eles venham a ocorrer?”.

Ocorre que, por parte das referidas Associações, com base nas cláusulas 4^o e 5^o do já referido Instrumento de Transação, houve desistência de

todas as medidas judiciais levadas a efeito até então, coletivas e individuais, levando os distribuidores ao expreso pedido de extinção de todos os processos judiciais em andamento.

Por parte da Ambev, no entanto, o acordo não foi cumprido. Até a presente data os distribuidores não foram devidamente indenizados, e, tendo eles desistido das ações judiciais com as quais já haviam ingressado, se viram de mãos atadas frente à tamanha injustiça.

V. DENÚNCIAS PERANTE AS AUTORIDADES ESTATAIS DO BRASIL

As medidas judiciais locais: descaso, lentidão e consequente denegação de justiça

O acesso à justiça e as garantias jurisdicionais são direitos tutelados pelo Pacto de San José da Costa Rica, em seus artigos X, 8^{o4}, 25⁵, entre

⁴ Artigo 8º - *Garantias judiciais*

1. *Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

2. *Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)*

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. (grifamos)

⁵ Artigo 25 - *Proteção judicial*

outros que trazem valores relacionados ao problema tratado nesta Denúncia⁶. No caso em tela podemos afirmar que o Estado Brasileiro feriu os mais elementares e fundamentais direitos humanos, entre outros, o da tutela jurisdicional efetiva para os que dela necessitam.

Acesso à justiça não implica simplesmente a possibilidade de o jurisdicionado ir a juízo, nem o simples fato de o poder judiciário proferir uma decisão, mas sim se refere à prestação de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva⁷.

1. Toda pessoa tem direito a um **recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo**, perante os juízes ou tribunais competentes, que a **proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção**, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a **autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso**;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. (grifamos)

⁶ Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a **adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional**, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a **plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos**, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (grifamos)

⁷ Nunes, Gustavo Henrique Schneider. Tempo do Processo Civil e direitos fundamentais. 1ªed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.109.

Vale frisar que alguns dos valores defendidos pela OEA e, portanto, por este sistema regional de proteção aos direitos humanos a que agora recorreremos, são o amplo acesso à justiça e o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Comissão Interamericana, em publicação própria⁸, traz a importância desses direitos e caracteriza o acesso à justiça como essencial a tal desenvolvimento. No Brasil a mesma linha de raciocínio é seguida pelo Professor Gustavo Henrique Schneider Nunes: “*O direito de ação não pode ser restringido. Em respeito ao regime democrático, todas as barreiras contidas no caminho que leva ao acesso à justiça devem ser superadas. Se a ideia de pacto social fez com que a jurisdição ficasse à cargo do Estado em troca da proibição de se fazer justiça de mãos próprias, o não oferecimento de meios adequados para tornar efetivo o acesso à justiça corresponde à algo que se desvia das normas previstas no ordenamento jurídico, comprometendo-se, assim, a harmonia social.*”⁹

Ocorre que, muito embora esses valores sejam defendidos na teoria, na prática o Estado brasileiro aqui denunciado não os respeita. E os avilta.

1) Descaso das autoridades administrativas do País

⁸ El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales, 2007

⁹ Nunes, Gustavo Henrique Schneider. Tempo do Processo Civil e direitos fundamentais. 1ªed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p.110.

Quando do processo administrativo de fusão entre as empresas Antarctica e Brahma, que deu origem à AMBEV, houve uma clara desconsideração em face daqueles que com essa fusão poderiam ser (e que de fato foram) prejudicados. Várias irregularidades podem ser apontadas confirmando o total descaso das autoridades administrativas do Estado denunciado para com seus nacionais.

Durante os anos de 1999 e 2000, a imprensa brasileira difundiu o grande debate que houve em torno da fusão das cervejarias Brahma e Skol com a cervejaria Antarctica. O foco do debate foi, principalmente, o receio de que a fusão dessas cervejarias acabasse com a concorrência do setor no país, ademais do temor da perda de empregos diretos e indiretos e do possível aumento do preço da cerveja, entre tantos outros riscos que deveriam ter sido evitados pelos órgãos administrativos brasileiros responsáveis pela matéria.

O sistema brasileiro de concorrência, no Brasil, é formado por três órgãos, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) do ministério da Justiça, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SAE) (ligada ao Ministério da Fazenda) e o CADE (Conselho administrativo de defesa econômica - autarquia responsável pelos processos concorrenciais no Brasil).

A SAE e a SDE proferiram pareceres contrários ao processo de fusão das referidas cervejarias, no tocante ao mercado relevante de cervejas,

entendendo que a fusão somente seria possível com a alienação da marca Skol (de propriedade da Brahma).

Não foram somente os ora Suplicantes que se manifestaram contrariamente a dita fusão, diversas entidades de classe também o fizeram, a saber: a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas indústrias de Alimentação e Afins (CNTA), a Federação Nacional dos Distribuidores dos Produtos Skol Caracu; a Federação dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL de Estrela RS e a Associação de Bares e restaurantes Diferenciados (ABREDI).

Mesmo após tantas manifestações contrárias, sendo essas daqueles que seriam atingidos pelos inúmeros efeitos negativos dessa fusão, o CADE aprovou a fusão, condicionando-a a algumas exigências constantes de um Termo de Compromisso e Desempenho assinado pela autorizada nova empresa: a AmBev.

Ainda, para a aprovação da fusão, a AmBev assumiu o compromisso público de reduzir o preço de seus produtos em pelo menos 5%; porém, na realidade, após a fusão, como se pode comprovar por depoimentos dos vendedores, os preços foram majorados (estimasse que em mais de 38%). Chegou-se ao ponto de ser economicamente inviável comprar bebidas

diretamente da AmBev, então os distribuidores passaram a comprar os produtos no supermercado para poderem fornecer aos seus pontos de venda.

Mesmo diante das inequívocas evidências de violação da ordem econômica, o **órgão administrativo brasileiro (CADE) aprovou a fusão! E não o bastante, a aprovou se omitindo em pontos essenciais à preservação dos empregos dos distribuidores (DOC 12)**. Em sua decisão de aprovação, o CADE omitiu exigências que deveriam constar sob pena de grave lesão à ordem constitucional do país, tais como, dentre outras:

a) A necessidade do cumprimento da promessa pública de redução dos preços dos produtos em 5%;

b) A manutenção da independência das três redes de distribuição (Antarctica, Brahma e Skol), também assumida em promessa pública pela Ambev, em vista da manutenção da livre concorrência, e com vistas a evitar o monopólio;

c) A revisão dos contratos de distribuição mantidos com a rede de distribuição terceirizada, a fim de manter o equilíbrio contratual existente entre fabricante e distribuidor;

d) Estabelecimento de regras transparentes sobre a manutenção da rede de distribuição e consequente estabelecimento de parâmetros para

indenização, mediante pronto pagamento dos distribuidores que viessem a sair da rede de distribuidores;

e) Estabelecimento de garantias para a rede de distribuição poder distribuir independentemente os produtos comercializados pela empresa adquirente da Bavária (outra marca de cerveja do país).

Em 31 de março de 2000, entretanto, a fusão foi aprovada, ignorando todos esses pontos e revelando, mais uma vez, o descaso do órgão administrativo brasileiro com a situação fática que tal procedimento geraria.

Após essa fusão controversa, e não transparente, houve, a pedido dos distribuidores e por proposta do Senador Sebastião Rocha (representante do Estado do Amapá), uma audiência pública, realizada aos 27-11-2001, intitulada **“NOVA REALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS E REFRIGERANTES NO BRASIL”**, que teve como objetivos: a) encaminhar projeto de lei para regulamentar o setor de distribuição de bebidas e, b) aditar o Termo de Compromisso de Desempenho celebrado com o CADE a fim de suprir as omissões, que naquela época foram referidas. (*mencionada supra, vide DOC 3*)

No primeiro pronunciamento desta audiência, o Sr. Milton Seligman, representante da Ambev, afirmou:

“A Ambev hoje é a maior indústria de bebidas da América Latina, é a quinta maior empresa de bebida do mundo e a quarta maior cervejaria do mundo. No ano 2000, a empresa teve uma receita de R\$11,3 bilhões, arrecadou tributos da ordem de R\$6,05 bilhões. Constitui-se nos itens de faturamento e arrecadação a maior indústria brasileira nesses itens. Teve, portanto, uma receita líquida de R\$5,25 bilhões; é uma empresa que tem ativos totais da ordem de R\$8,6 bilhões e tem um valor de mercado – uma empresa pública com ações na Bolsa -, no dia 19 de novembro, da ordem de R\$18,2 bilhões.” E ainda “A Ambev ocupa 38% do mercado de bebidas do Brasil. Dentro desse mercado, no nicho de cervejas, ela tem uma participação de 69,4%, sendo líder de mercado e, no nicho de refrigerantes, 17,8%, onde é liderada por empresa que compõe quase 50% do mercado de refrigerantes. [...] A capacidade de produção da empresa, obtida a partir do resultado da fusão, permite à empresa ainda 40% de crescimento dentro do seu parque instalado, dando-lhe condições de crescimento nos

*próximos anos sem o necessário investimento industrial
na construção de novas unidade”*

Ora, resta claro que uma empresa desse porte representa no Brasil um monopólio, ou, no mínimo, posição dominante, da qual a Ambev abusa. Esses resultados da empresa foram obtidos pouquíssimo tempo após a fusão, o que só comprova o **quão inconsequente foi aquele procedimento e quão devastadoras para a ordem econômica brasileira foram suas consequências.**

Após esse pronunciamento, teve a palavra o Sr. João Grandino Rodas, presidente do CADE à época, que afirmou que a SDE e a SAE deram parecer contrário à aprovação da fusão, mas que esta foi aprovada pelo CADE, como já explanamos. O presidente do órgão administrativo nacional explicou que a decisão de aprovação da fusão é uma decisão administrativa, porém é última e terminal, só podendo ser contestada por via judicial. Afirmou que à administração pública só caberia a fiscalização do cumprimento do compromisso de desempenho firmado junto ao CADE, porém sendo impossível a revisão daquela aprovação nessa esfera.

Note-se que, como já dito, houve restrições à fusão que originou a Ambev, mas claramente essas não foram suficientes.

Foram “esquecidos”, ou talvez até deixados de lado propositalmente, pontos importantíssimos, que influenciariam a vida, e infelizmente chegariam até a ferir a dignidade, dos distribuidores que nesta denúncia pedem socorro.

Nesse mesmo pronunciamento, referido acima, o Sr. Rodas, abordando diretamente o ponto da rede de distribuição, menciona que o compromisso público assumido pela AmBev, de manter a independência nas três redes (Brahma, Skol e Antarctica), (*vide DOC. 4*) não foi mencionado quando ela assumiu obrigações frente ao CADE; e portanto este não poderia ser exigido pelas autoridades administrativas.

O Presidente do CADE menciona ainda que, sob o ponto de vista da política de defesa e de concorrência da Lei 8884/94 – que visa beneficiar o consumidor final – é importante ter distribuidores independentes. *In verbis*:

“A existência de distribuidores independentes é importante para o consumidor final na medida em que as outras cervejarias tenham acesso a eles”.

A autoridade afirma também que:

“A eliminação da rede de distribuição apenas deve preocupar o CADE se prejudicar a entrada de novos concorrentes ou não preservar as condições de

concorrência e, portanto, frustrar os objetivos do Termo de Compromisso de Desempenho”.

Resta claro que tal afirmação da autoridade brasileira é completamente descabida!!! Por ela exime-se de responsabilidade um órgão criado justamente para proteção da ordem econômica do sistema concorrencial no país. **A rede de distribuição, no caso, foi completamente ignorada pelo CADE, já que o órgão administrativo simplesmente ignorou pontos importantíssimos para a manutenção do sistema concorrencial no Brasil**, e a autoridade infelizmente afirma que o órgão não é responsável pela questão.

Afronta aviltando à Constituição do país.

Ora, se o CADE tivesse cumprido o seu papel, e zelado pelo sistema concorrencial e pela ordem econômica no Brasil, não teríamos tantas pessoas prejudicadas como acontece hoje. **A aprovação da fusão que deu origem à Ambev foi uma clara displicência administrativa nacional**, com consequências diretas na vida dos ora Denunciantes e indireta na vida de todos os brasileiros, que perderam economicamente com a falta de concorrência no setor cervejeiro no país.

Vale lembrar que o direito de concorrência tem como objetivo principal a proteção do direito do consumidor e, conseqüentemente, dos direitos humanos - fundamentais.

A eliminação da rede de distribuição deveria ter preocupado o CADE, uma vez que a incumbência de preservar as condições de concorrência é dele. A situação agora no Brasil é a de não concorrência.

Há na prática o monopólio da Ambev em todo o mercado, principalmente no que tange à cerveja – conforme os dados apresentados pelo Sr Milton S, representante da AmBev na mencionada Audiência Pública relatada acima.

A eliminação da concorrência caracteriza o chamado abuso da posição dominante, já tão debatido internacionalmente, e principalmente no âmbito da União Européia. Como exemplo pode-se citar o caso “ITT Promedia (belgacom)”, em que a União Européia estabeleceu o que considera abuso da posição dominante. Para a U.E. o abuso é um conceito objetivo, sendo os critérios subjetivos irrelevantes, o crucial é que a empresa em posição dominante seja capaz de acabar com a concorrência facilmente e avaliar se a ação tinha alguma base legal razoável. Vejamos melhor:

352. Segundo jurisprudência constante, o conceito de exploração abusiva é um conceito objectivo que visa os comportamentos de uma empresa em posição dominante susceptíveis de influenciar a estrutura de um mercado, no qual, precisamente em consequência da presença da empresa em questão, o grau de concorrência já está

enfraquecido e que têm por efeito impedir, através do recurso a mecanismos diferentes dos que regulam a concorrência normal de produtos ou de serviços com base nas prestações dos operadores económicos, a manutenção do grau de concorrência ainda existente no mercado ou o desenvolvimento dessa concorrência [acórdãos Hoffmann-La Roche/Comissão, já referido no n.º 239 supra, n.º 91, e AKZO/Comissão, já referido no n.º 243 supra, n.º 69; acórdãos de 7 de Outubro de 1999, Irish Sugar/Comissão (T-228/97, Colect., p. II-2969, n.º 111) e Michelin/Comissão, já referido no n.º 34 supra, n.º 54)].³⁵³ Importa recordar, a este respeito, que o artigo 82.º CE visa tanto as práticas susceptíveis de causar um prejuízo imediato aos consumidores, como as que lhes são prejudiciais ao porem em causa uma estrutura de concorrência efectiva (acórdão Europemballage e Continental Can/Comissão, já referido no n.º 267 supra, n.º 26). ...

354. Daqui resulta que o artigo 82.º CE proíbe a uma empresa dominante a eliminação de um concorrente e o reforço da sua posição recorrendo a meios diferentes dos

que resultam de uma concorrência pelo mérito (acórdão AKZO/Comissão, já referido no n.º 243supra, n.º 70, e acórdão Irish Sugar/Comissão, já referido no n.º 352 supra, n.º 111)¹⁰.

Como se vê, é de suma importância, para a garantia dos direitos do consumidor e dos trabalhadores, um mercado baseado na livre concorrência, fruto de uma ordem econômica segura e sólida. Infelizmente o valor pacificamente defendido na U.E. não tem sido tutelado pelas autoridades brasileiras – como se vê no caso aqui relatado da AmBev.

No ordenamento brasileiro, no entanto, o abuso do poder econômico constitui crime, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990:

“Constitui crime contra a ordem econômica:

*I- Abusar do poder econômico, **dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas**”.* (Grifamos)

¹⁰ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61996TJ0111:PT:PDF>

Denis Borges Barbosa disserta sobre o assunto, afirmando:

*“... No âmbito da atuação administrativa do Ministério da Justiça e do CADE, há que lembrar-se também a Lei 8.884 de 11 de junho de 1993, que, em seu art. 20, § 2º, **considera ser posição dominante a da empresa que domina mais de 30% de um mercado**, e abuso a fixação de acordo com competidor para fixar preços, dividir mercados, limitar o acesso a novas empresas, regular mercados, etc. Independente de culpa a punição dos envolvidos, e é sujeito à sanção não só a causação de efeitos anticoncorrenciais mesmo não visados, mas mesmo as hipóteses em que, havendo o objetivo, não sejam os efeitos alcançados”¹¹. (Grifamos)*

Note-se que o limite de domínio de mercado corresponde a 30% (trinta por cento) e, no caso, a Associação Ambev detém atualmente 70% do mercado brasileiro **(DOC 13)**. Claramente a Associação se enquadra como uma empresa de posição dominante e, em consequência do descaso das

¹¹ BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à Propriedade Intelectual. Vol. I. Editora: Lumen Juris. p.120

autoridades administrativas e judiciárias do Brasil, vem atuando de maneira abusiva¹².

2) Descaso das autoridades judiciárias do País

A primeira ação proposta pelos já lesados distribuidores das empresas que originaram a atual AMBEV, foi uma Ação Civil Pública¹³, em **08 de novembro de 2005 (DOC 5)**, como referido acima.

Essa contenda visava, como já explanado, rever a aprovação administrativa sem restrições dada pelo CADE (autarquia responsável pelos processos concorrenciais no Brasil) que deu origem à empresa AMBEV¹⁴ para que se determinasse a inclusão de restrições a serem formalizadas mediante imposição de compromisso de desempenho à tal empresa, consubstanciadas no cumprimento de metas sociais.

¹² Sobre a atual dimensão da Ambev lê-se : “A trajetória da belgo-brasileira AB InBev até se tornar a maior cervejaria do mundo foi construída por meio de uma agressiva estratégia de aquisições. Em 1999, a fusão da Brahma e da Antarctica deu origem à Ambev, líder do mercado brasileiro, com mais de 70% de participação. Cinco anos depois, ela se uniu à belga Interbrew, criando a InBev. Em 2008, em meio ao estouro da crise financeira global, foi a vez de fazer uma oferta hostil de US\$ 52 bilhões e comprar a Anheuser-Busch (AB), dona da marca Budweiser, a cerveja mais tradicional dos Estados Unidos. Todos esses lances deram uma posição privilegiada à companhia comandada pelo carioca Carlos Brito, o seu CEO global” (http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/111566_NAO+DESCEU+REDONDO).

¹³ Ação Civil Pública nº 2005.61.00.025506-2, perante a Justiça Federal de São Paulo – Fórum Cível.

¹⁴ Ato de concentração objeto do processo administrativo nº08012.002172/2004-22

Ocorre que somente em 08/07/2008 houve o primeiro pronunciamento acerca dos pressupostos processuais da referida Ação! (DOC 14).

Apenas em 2008!

Como bem sabemos, a análise dos pressupostos processuais deveria ser feita de pronto, imediato, antes de qualquer outro pronunciamento judicial, por isso mesmo o nome, pressupostos. Sobre os pressupostos processuais na doutrina brasileira lê-se de forma totalmente diversa daquela que fundamentou a decisão da Ação movida pelos Distribuidores:

“A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte, além das condições da ação, subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observarem certos requisitos formais e materiais, que recebem, doutrinariamente, a denominação de pressupostos processuais.(...) Os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos

para a validade da relação processual.(...) Os Pressupostos, portanto, são dados reclamados para análise de viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual.¹⁵

Bem se vê que um pronunciamento sobre pressupostos processuais deveria ser feito tão logo distribuída a ação, como ato primeiro do julgador, pois, no caso de qualquer irregularidade, não há nem sequer o estabelecimento da relação processual. A parte autora/interessada não deveria ficar anos a espera de um pronunciamento elementar como este e ver-se, novamente, na estaca zero tendo que entrar com outra ou nova ação.

Novamente as autoridades brasileiras foram displicentes, dessa vez por deixarem correr o tempo sem que se fizessem análises elementares, basilares de qualquer ação. Mas ainda pior do que essa demora exagerada, foi o pronunciamento “per se”, uma análise meramente formal, indevida, que deixou de lado a busca pela justiça.

O pronunciamento judicial analisou de forma superficial os requisitos específicos da LACP (Lei das Ações Civis Públicas, L.7347/85) e concluiu que a Associação dos Distribuidores não era parte legítima para propor uma ação

¹⁵ Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. 1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2007, pp. 69 e 70.

civil pública, haja vista que a ela não caberia a defesa da ordem econômica. Consequentemente dever-se-ia excluir o CADE do polo passivo da ação, reconhecer-se a incompetência do juízo e remeter os autos à justiça estadual do estado de São Paulo. Isto é: começar tudo novamente. Nova ação. Novo objeto de pedir. Novo réu no pólo passivo.

Portanto, mesmo após quase 03 (três) anos nenhuma providência quanto a questão de fato foi tomada pelo judiciário brasileiro!! Houve tão só um pronunciamento de ordem processual. **Não houve nenhum pronunciamento quanto ao mérito da ação, nenhum direito foi tutelado, e o descaso com os distribuidores que agora se socorrem desta Corte Interamericana só continuou.**

Vê-se que, no caso em tela, valorizou-se mais a forma do que o direito e, devido a essa valoração errônea, houve intransponíveis obstáculos ao acesso à justiça nacional e conseqüente violação de direitos humanos.

Com efeito, de tal decisão do Poder Judiciário brasileiro **foi interposto recurso (DOC 15), o que não passou de mais uma tentativa em vão de ter acesso à justiça.**

No direito brasileiro há diversas formas de recurso admissíveis, o sistema pauta-se em uma teoria linear em que para cada tipo de

pronunciamento judicial há um recurso cabível, é o chamado princípio da correspondência.

No caso que aqui se discute, houve a interposição de recurso de Apelação, modalidade de recurso cabível para decisões terminativas do feito/sentenças. Com a exclusão de uma das partes do polo passivo, os tão prejudicados distribuidores interpuseram recurso de apelação por acreditarem ser este o meio mais adequado para um novo e correto pronunciamento do Poder judiciário brasileiro.

A resposta do judiciário no recurso foi novamente no sentido de **retirar-se o julgador da causa sem resolvê-la**.

A decisão da apelação foi no sentido de que a via de recurso da qual a Associação dos Distribuidores se valeu foi inadequada, e, portanto, não poderia sequer ser analisada pelo Judiciário (**DOC 16**). Portanto, mais uma vez o Judiciário brasileiro valeu-se da “jurisprudência defensiva”. Mais uma vez valorou a forma como superior a qualquer outra questão de direito e de justiça. Novamente ficaram os Distribuidores sem acesso à justiça.

O Poder Judiciário não recebeu o recurso de “Apelação”, pois considerou que, na hipótese, o recurso cabível deveria ser o de Agravo de Instrumento. Em linhas gerais, no ordenamento brasileiro se considera cabível

Apelação para sentenças¹⁶ e Agravo de Instrumento no caso de decisões interlocutórias¹⁷. A decisão que exclui uma das partes do polo passivo e considera uma das partes como ilegítima para aquele tipo de ação pode suscitar dúvidas quanto ao seu caráter terminativo ou não. Daí a incerteza quanto ao recurso cabível. E opção dos Distribuidores pelo recurso de Apelação. Mas erraram e, por isso, foram penalizados!

Infelizmente o Judiciário julgou o recurso como incabível, numa análise formal errônea.

A ação civil pública é uma ação especial, com rito completamente diferente das ações ordinárias, e, uma vez excluído o CADE do pólo passivo e remetido o processo à justiça estadual, por mais que se aproveitem alguns atos produzidos no primeiro feito, **instaurar-se-á uma nova ação**, e com base nisso é legítima a dúvida quanto ao caráter terminativo da decisão que julgou a

¹⁶ *Sentenças tem um conteúdo definido em lei. Serão sentenças as decisões cujos teores encartem-se nos arts. 267 ou 269 do CPC, ou seja, que declaram a impossibilidade de julgar o mérito da causa ou resolvam tal mérito.* Wambier, Luiz Rodrigues e Talamini, Eduardo. Curso avançado de Processo Civil, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, vol.1. 11ª edição. São Paulo: Editora RT Revista dos Tribunais. 2010. p.617

¹⁷ *Decisões interlocutórias são todos os pronunciamentos decisórios do juiz que não se encartam nos arts. 267 ou 269 e que, portanto, não declaram a impossibilidade de julgar o mérito da causa nem resolvem tal mérito. Seus conteúdos são imensamente variáveis.* Wambier, Luiz Rodrigues e Talamini, Eduardo. Curso avançado de Processo Civil, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, vol.1. 11ª edição. São Paulo: Editora RT Revista dos Tribunais. 2010. p.617

apelação, e suas razões de economia processual e de garantia de acesso à justiça.

Sobre o rito da Ação Civil Pública, o Prof. Rodolfo Mancuso esclarece:

“À semelhança do que dispõe o art.22 da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), o art.19 da Lei 7.347/85, sobre a ação civil pública, manda aplicar “o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições”.

*Dessa norma se inferem duas conclusões, que podem apresentar interessa para resolver questões de interpretação na aplicação da Lei 7.347/85: a) **trata-se de lei especial, que poderíamos chamar de “processual-extravagante”**, na medida em que instrumentaliza a ação de responsabilidade “por danos morais e patrimoniais” causados aos interesses meramente individuais arrolados no art.1º, com abertura para outros, como deixa claro o inc. IV desse artigo; ademais, a ação civil pública aparece como uma das “funções institucionais” do Ministério Público (CF, art. 129, III; Lei 8.625/93, art 25, IV); b) *justifica-se a remissão e a aplicação subsidiária do Código**

de Processo Civil porque a Lei 7.347/85, embora de caráter predominantemente processual, não se ateve, detalhadamente, sobre certos temas relevantes, como o pedido, a resposta, a revelia, o julgamento antecipado, etc.

(...)

*Cândido Rangel Dinamarco, discorrendo sobre a instrumentalidade, como ideia-força para se alcançar a efetividade na prestação jurisdicional, aponta quatro escopos (admissão em juízo, o modo de ser do processo, justiça das decisões e efetividade da decisões). Um desses escopos – o modo de ser do processo – corresponde ao rito ou procedimento – “é o amalgama que funciona como fator de coesão do sistema, cooperando na condução do processo sobre os trilhos dessa conveniente participação do juiz e das partes (aqui incluído o Ministério Público). **Compreende-se que seja relativo o valor do procedimento em face desses objetivos, sendo vital a interpretação inteligente dos princípios e a sua observância racional em cada caso; é a instrumentalidade do próprio procedimento ao***

contraditório e demais valores processuais a serem preservados em prol da efetividade do processo¹⁸.(grifamos)

Sem entrar na questão de ser o pronunciamento judicial que originou recurso uma decisão terminativa ou interlocutória, o fato de não se receber o recurso interposto foi claramente uma valorização desmedida da exigência da forma correta – o que viola o direito das pessoas.

Ora, no direito brasileiro vigora **o princípio da fungibilidade recursal**. Tal princípio não está exposto expressamente no Código Processual Civil que vige atualmente, mas é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência como princípio implícito e inafastável - decorrente do sistema e herança do Código Processual anterior, e do Direito Processual Geral.

Ensina-nos Humberto Theodoro Júnior, um dos maiores doutrinadores de Direito Processual Civil brasileiro, que:

“O Código Buzaid [Código de Processo Civil brasileiro atual] não reproduziu o dispositivo do art. 810 do estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos) que facultava a conversão de um recurso em outro, no caso

¹⁸ Mancuso, Rodolfo de Camargo. Ação Civil pública, Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 93 e 94.

de equívoca da parte, desde que não houvesse “erro grosseiro”. O sistema geral vigente da lei processual não repugna o princípio da fungibilidade, de sorte que do seu silêncio não se deve deduzir o respectivo veto.¹⁹”

Segundo esse princípio, não havendo erro grosseiro ou má-fé na interposição do recurso, mesmo que este seja considerado inadequado pelo juízo, deve ser recebido como se adequado fosse. Nas palavras dos Professores Wambier e Talamini:

“Segundo esse princípio, um recurso pode ser recebido por outro, sob certas condições. (...) A quase perfeição do sistema recursal da lei vigente fez pensar que não haveria hipótese de dúvida. Mas logo a realidade se mostrou outra. As dúvidas e as hesitações surgiram, implacáveis. Hoje já não há mais dúvidas quanto à subsistência do princípio, mesma à falta de previsão expressa. A tendência que há, no entanto, é a de se fazerem, a exemplo do que ocorria antes do advento do Código de Processo Civil vigente (de 1973), restrições, no sentido de

¹⁹ Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol.1. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2007, pp. 643 a 644.

*só se poder aplicar o princípio se a) não houver má fé e b)
o erro não for grosseiro”*

Os então recorrentes/Distribuidores tinham motivos para crer que o recurso cabível era a Apelação uma vez que a ação civil pública foi terminada!! E, além disso, uma parte foi excluída do polo passivo da ação. Não se trata no caso de erro grosseiro, muito menos de ato de má-fé. A Associação dos Distribuidores estava apenas buscando uma tutela para seu direito material, valendo-se das armas legais que tinha, desesperada para ver o problema de seus associados finalmente resolvido. Seria hipótese clara de aplicação do princípio da fungibilidade. E isso não ocorreu!

Os distribuidores utilizaram-se dos meios que tinham para se defender da arbitrariedade do Judiciário brasileiro, mas ainda assim a forma prevaleceu ao conteúdo, preferiu-se o “procedimento” ao direito, e ignorou-se princípio consolidado e garantidor do acesso à justiça.

Pelos magistrados não foi sopesada a questão material, mas puramente a procedimental; o **Estado esqueceu-se da finalidade última do julgamento, que é o reestabelecimento da justiça**. Como é sabido, há hoje inúmeros (ex) distribuidores da AMBEV em situação de pobreza, há registros de doenças psicológicas decorrentes dos acontecimentos, como se pode ver nos trechos das declarações transcritos abaixo. O Estado brasileiro, por meio do seu

judiciário federal, esqueceu-se de ponderar tais fatos, negando arbitrariamente o provimento de justiça para o caso e remetendo-o à esfera estadual; retardando, obstruindo e denegando o acesso à justiça.

Sobre o formalismo excessivo lê-se:

“Pode acontecer do poder organizador e disciplinador gerado pelo formalismo, ao invés de concorrer na realização do direito, pode aniquilá-lo ou gerar um retardamento irrazoável da solução do litígio. [...]”

Não há mais espaço para a aplicação mecanicista do direito, o operador de se atentar às particularidades do caso concreto no trabalho de adaptação da norma, a rigor, o processo de aplicação do direito mostra-se, necessariamente, obra de acomodação do geral ao concreto, a requerer incessante trabalho de adaptação e criação. O legislador não é onipotente na previsão de todas e inumeráveis possibilidades oferecidas pela inesgotável riqueza da vida.

No direito processual, mais ainda do que em outros ramos do direito, seu caráter finalístico é evidente; finalismo esse que não pode ser voltado para si, pois inexiste finalismo

em si, senão direcionado para os fins últimos da jurisdição. Visa-se atingir a um processo equânime, peculiar do Estado democrático de direito, que sirva à idéia de um equilíbrio ideal entre as partes e ao fim material do processo: a realização da justiça material.

Se a finalidade da prescrição foi atingida na sua essência, sem prejuízo a interesses dignos de proteção da contraparte, o defeito de forma não deve prejudicar a parte. A forma não pode, assim, ser colocada “além da matéria”, por não possuir valor próprio, devendo por razões de equidade a essência sobrepujar a forma. A não-observância de formas vazias não implica prejuízo, pois a lei não reclama uma finalidade oca e vazia”.²⁰

O Tribunal Constitucional da Espanha se pronunciou no mesmo sentido:

“SENTENCIA 57/1984, de 8 de mayo de 1984 – extracto

1. El derecho a obtener la tutela efectiva de los Jueces y Tribunales no puede ser comprometido u obstaculizado

²⁰ Lourenço, Haroldo. O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influencias no novo CPC. In: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:F6P8VicmckJ:www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%2520NEOPROCESSUALISMO,%2520O%2520FORMALISMO-VALORATIVO%2520E%2520SUAS%2520INFLU%25C3%258ANCIAS%2520NO%2520NOVO%2520CPC.doc+%&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Último acesso em 02/10/2013.

mediante la imposición de formalismos enervantes o acudiendo a interpretaciones o aplicaciones de reglas disciplinadoras de los requisitos y formas de las secuencias procesales en sentidos que son contrarios al espíritu y a la finalidad de la norma y, desde luego, no ajustados a una consideración de la misma reinterpretada a la luz del art. 24.1 de la C.E.²¹ (...)”

Hoje, a harmonia social (defendida pela OEA) e a finalidade máxima do direito (a justiça) têm sido deixadas de lado por um formalismo que paira sobre o Judiciário brasileiro, mas a ordem jurídica caracteriza-se pelo diálogo travado entre as normas de direito material e as normas de direito processual, sendo inerente a reciprocidade que se dá entre elas:

“Sem o processo, o direito ficaria abandonado unicamente à boa vontade dos homens e correria frequentemente o risco de permanecer inobservado; e o processo, sem o direito, seria um mecanismo fadado a girar no vazio, sem conteúdo e sem finalidade”²².

²¹ <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/Show/310#extractos> Último acesso em 02/10/2013.

²² Nunes, Gustavo Henrique Schneider. Tempo do Processo Civil e direitos fundamentais. 1ªed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 114.

É justo que um Poder Judiciário que tanto pugna pela forma adequada ignore um dos princípios norteadores do direito processual vigente em seu país? Até que ponto é aceitável que o Judiciário se abstenha de exercer a sua função? Não seria este mesmo o órgão principal a zelar pelas disposições do ordenamento jurídico?

Ora, claramente se vê nesse caso que o judiciário brasileiro acomodou-se, deixou de exercer seu dever e ignorou um dos princípios daquele ordenamento pelo qual ele deveria zelar. Razão pela qual, aos Denunciantes só cabe agora recorrer a esta Egrégia e vigilante Comissão de Direitos Humanos.

VI. OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS:

Pelo exposto nota-se claro descaso das autoridades administrativas e judiciais do país, e consequentes danos aos direitos fundamentais dos ora Denunciantes.

Pela conduta displicente do Estado brasileiro violaram-se claramente os deveres assumidos perante o sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Houve ferimento do direito às garantias judiciais e à proteção judicial - direitos protegidos nos arts. 8º e 25 da CIDH. Vejamos:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. *Toda pessoa terá o **direito de ser ouvida**, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por **um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

Artigo 25 - Proteção judicial

1. *Toda pessoa tem direito a um **recurso simples e rápido** ou a **qualquer outro recurso efetivo**, perante os juízes ou tribunais competentes, que a **proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção**, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (grifamos)*

2. *Os Estados-partes comprometem-se:*

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;*
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e*
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.*

O Estado Brasileiro feriu esses direitos ao impossibilitar uma tutela jurisdicional efetiva e em prazo razoável para os que dela necessitavam (ou ainda necessitam).

Não houve tampouco garantias jurisdicionais, uma vez que nem sequer ocorreu efetivo acesso à justiça. Os direitos fundamentais dos distribuidores, que já sofriam riscos desde o processo administrativo que autorizou a fusão, foram ignorados.

Como já se disse aqui: **O acesso à justiça não implica simplesmente a possibilidade de o jurisdicionado ir a juízo, nem o simples fato de o poder judiciário proferir uma decisão, mas sim se refere à prestação de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.**

As autoridades administrativas permitiram o início do desrespeito a esses direitos e as autoridades judiciárias mantiveram-se inertes, não remediando a situação. Um descaso como este constitui também ofensa à dignidade das pessoas que agora pedem socorro a esta E. Corte (os Distribuidores).

Feriu-se, portanto, o art. 11 da CIDH:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Pela conduta do Estado ora denunciado foi ignorado ainda o compromisso assumido no art.26 da CIDH:

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A permissão da fusão, como exposto aqui, possibilitou a formação de um monopólio no setor de cervejas no Brasil, e uma posição dominante na América do Sul. Foi permitido um desequilíbrio na ordem econômica do Estado, com evidentes consequências negativas no comércio do continente.

Além do aspecto econômico/ financeiro os efeitos sociais da fusão foram devastadores, o que se percebe pela situação em que estão os ora Denunciates: desempregados e sem perspectivas de volta à antiga atividade.

Detemo-nos por alguns instantes nas declarações de alguns dos Distribuidores que corroboram o que ora se expõe nesta Denúncia:

Trecho da declaração do então distribuidor GEORGE DE SOUZA BARBOSA:

“A Distribuidora de Bebidas São Francisco Ltda foi fundada em 1º de setembro de 1973 com o objetivo único de explorar atividade relacionada com o comércio de bebidas e refrigerantes da marca Antártica em Januária-MG e região. Que só em 26 de Janeiro de 1983, assinou contrato de distribuição com a Companhia Antártica Paulista para ser distribuidor exclusivo dos produtos produzidos pela produtora em Januária-MG e região. Que até meados de 1999 a relação com a Companhia Antártica era uma “via de duas mãos” onde se tinha o prazer em ser distribuidor dos produtos Antártica e fazer desta marca a líder de mercado no segmento de cervejas na área de responsabilidade da distribuidora. Que em outubro de 1996 ampliou a área de distribuição com a aquisição (autorizada pela Companhia Antártica) da concessão para a cidade de Montes Claros-MG e região, fazendo um alto investimento. Que a partir da fusão Antártica-Brahma a relação companhia-distribuidores se tornou extremamente difícil, que tudo que se podia fazer para emperrar a vida do distribuidor era praticado pelo Sr. César Lima (Diretor da AmBev, na época). Que com o advento AMBEV e como o nosso contrato dizia sermos distribuidores exclusivos dos produtos produzidos pela produtora, no nosso entender, tínhamos o direito de também distribuímos os produtos da marca Brahma e da marca SKOL, mas o que aconteceu foi

exatamente o contrário, a Ambev tentou nos obrigar de todas as maneiras a compartilhar a distribuição do guaraná Antarctica com a rede de distribuidores Brahma e Skol. Que para se ter uma ideia do quanto a Ambev foi demoníaca, não só com a rede de distribuidores – éramos ao todo entre Antarctica, Brahma e Skol, mil trezentas e poucas distribuidoras, hoje são menos de duzentas em todo o território nacional – mas também com ex-funcionários e a população em geral, as creches, hospitais e demais ações de cunho social que a companhia Antarctica mantinha e praticava acabaram, bem como o acordo firmado junto ao CADE, com o compromisso de manutenção de empregos e redução de preços dos produtos Ambev, só serviram para “inglês ver”. Que quando os distribuidores perceberam que seriam atropelados pela Ambev, um grupo se uniu e contrataram o advogado Sr. Ricardo Sayeg para se defenderem. Que depois de muitas idas e vindas, reuniões e reuniões, inclusive na sede da Ambev em São Paulo, chegou-se a um acordo. Acordo este redigido pelo corpo jurídico da Ambev assinado pela diretoria da Ambev e pelos distribuidores e registrado em cartório. Que na hora de cumprir o acordo, prevaleceu mais uma vez a truculência da Ambev, através do Sr. Adílson Miguel que jogando o documento assinado e registrado no centro da mesa, de que não valia nada para a Ambev e que os acertos seriam feitos a critério da AmBev e era pegar ou ir para a justiça, humilhando os distribuidores e zombando das instituições e das leis brasileiras. Que aí foram orientados pelo advogado Sr. Ricardo Sayeg a aceitar as imposições da Ambev e que iríamos buscar o cumprimento do

acordo na sua íntegra junto a Justiça Federal brasileira. Que espera uma atuação forte da Justiça Federal do Brasil, esclarecimentos por parte do CADE para com a população brasileira e distribuidores aliados do processo. Questionou o que de fato foi cumprido do acordo firmado junto ao CADE para a aprovação da fusão. Que espero também poder contar com a atuação dos órgãos competentes mundo afora para que a justiça seja feita e o acordo firmado entre Ambev, Distribuidores e registrado e registrado em cartório seja cumprido na sua íntegra bem com justiça para com aqueles atingidos direta ou indiretamente pela truculência e pela ambição do lucro fácil e farto praticado pela Ambev. Que enquanto era distribuidor da Antarctica tinha uma vida financeira estável (era considerado rico na cidade) e que pós o advento da AmBev passou a ter sérias dificuldades financeiras, não conseguindo se estabelecer. No início para se manter tentou permanecer como atacadista, mas sem crédito e sem dinheiro não conseguiu prosperar, tendo ficado sem lugar para morar, ocasião em que se viu obrigado a mudar para a zona rural (roça), pois não tinha onde morar, tampouco dinheiro para pagar aluguel, foi nomeado fiel depositário de um sítio pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A onde mora até hoje e, graças a este sítio ter uma pequena estrutura de fabricação de cachaça vem conseguindo se manter precariamente. Que tem 05 (cinco) filhos, sendo dois do primeiro casamento e três do segundo casamento. Que deixou de pagar pensão alimentícia por não ter condições suficientes, tendo uma agravante que um dos meus filhos do primeiro casamento tinha Síndrome de

Sturge-Weber (às vezes chamada angiomatose encefalotrigeminal, é uma doença extremamente rara, congênita, neurológica e também é uma desordem de pele. É uma fcomataose, e é frequentemente associada com glaucomas, manchas de coloração vinhosa, ataques apopléticos, retardamento mental e angioma leptomeningeal ipsilateral. É causada por uma má-formação artério-venosa que acontece num dos hemisférios do cérebro, do mesmo lado dos sinais físicos descritos acima. Normalmente, só um lado da cabeça é afetado), passou constrangimento de ser processado por não pagamento de pensão alimentícia, o que jamais tinha acontecido em sua vida, na responsabilidade como pai e criador, sua ex-esposa depois de algum tempo percebendo a veracidade da sua crise financeira desistiu das ações, diante disso, sentiu humilhado, como se fosse um imprestável. Sua filha mais velha em razão da mudança para a roça sofreu demais, tinha vergonha de falar para as amigas que estava morando num sítio e, pedia para não comentar na escola, sem contar as dificuldades de locomoção para levar as crianças à escola. Que inclusive por vários meses ficou devendo a mensalidade, seus filhos somente estudavam porque ainda contava com a ajuda dos amigos e da própria escola. Por fim, esperar poder um dia ser ressarcido de todo constrangimento e dificuldades que passou na vida por conta das ações da AmBev, o que acha pouquíssimo provável até porque ver que a sua inércia perante aquele filho que muito dele necessitou jamais poderei corrigir, pois este já se foi, mas leva consigo

meu filho que o seu pai sempre te amou. Agradeço à Deus todos os dias, por ter me dado força de prosseguir”.

**Trecho da declaração do então distribuidor da Sabor Brasil,
GUSTAVO DA COSTA:**

“...Outro fato a registrar é que o valor liberado pela AmBev para a Sabor Brasil foi quitado pela distribuidora IDAL de Limeira SP, conforme anexos. Inconformados com a postura administrativa exercida pela Ambev de não reconhecimento pleno de nossos direitos que redundou na liberação de valor aquém do montante que seria justo, temos, através da advogada Dra. Beatriz Novaes, o reclame legal, cujo o processo está em andamento do complemento financeiro que julgamos ser-nos devido. Diante da estrategicamente ação feita pela Ambev, a Sabor Brasil desfalcada de recursos financeiros para defender os seus direitos contra aquela empresa, ficou a mercê das ondas covardes, de imposições impostas por ela que deveria ser a nossa parceira e, não, algoz fria e calculista como foi. Desesperadora e profundamente doloroso, tornaram-se os dias e noites dos sócios da Sabor Brasil, sentindo-se sem saída de solução meritória. Tristeza, lágrimas, abandono, pressões de todos os lados, fornecedores, banco Real e Nossa Caixa, receita federal, ministério do trabalho, aluguéis, funcionários, clientes insatisfeitos, empresa, problema com dívidas particulares dos sócios, liderança profissional desmoralizada, descredibilidade no mercado, etc.; tudo isto passou a ser, diuturnamente por 04 (quatro) anos consecutivos a vida dos responsáveis pelo destino da Sabor Brasil. Graças aos mentores executores e coniventes silenciosos e pacíficos

com o plano em execução da então, imbatível, Ambev pelo seu poder e na sua força desmedida (de 1999 a 31/12/2002). Os efeitos destruidores em qualquer ser humano que honra seus compromissos íntimos e sociais é a agressão moral e os administradores da Ambev fizeram isto conosco, o que amarguramos até hoje e, por certo, vamos levar pelo resto de nossos dias, porque é uma cicatriz mental que não se fecha nunca e que, até mesmo em sonho, ela continua sangrando, sem nos dar paz. Consideramos que 02 (dois) entes queridos da nossa família, não resistiram os problemas que o trauma impostos a nós da Sabor Brasil – A sócia Ilma de Freitas da Costa que, por infarto fulminante, veio a falecer com 63 anos de idade. A outra, Eliana da Costa Maciel, integrante da família Sabor Brasil, mãe de 02 (dois) filhos, que atuava na área financeira da empresa, também, com 47 anos de idade, por infarto fulminante, desencarnou-se. Resquícios das pressões e emoções vividas pelo drama Ambev?? Só DEUS sabe mas, no nosso íntimo, responsabilizamos, também a Ambev como motivadora diante do que nos fez passar e sofrer juntos. Por esse relato honesto, fiéis e reais é possível entender o peso do sofrimento que vivenciamos e o quando tudo isto repercutiu e repercutirá ainda em nossas vidas pois, ninguém poderá nos devolver o que nos foi tirado para sempre como também, não haverá valor que possa asserenar a dor de nossos sentimentos morais. Ser pobre materialmente não nos envergonha mas, ser moralmente destruído é doloroso e imperdoável. Logo em seguida tivemos que mudar de Rio Claro e cada qual procurar refazer seu caminho de subsistência familiar, pois não

tínhamos mais condições morais de permanecer residindo naquela localidade...”

Trecho do depoimento de Washington Luiz Prado, ex funcionário e ex distribuidor da Cia Antarctica.

Comecei a trabalhar na Cia Antarctica em 01/08/1968. No inicio fui mandado para o deposito de revendas no bairro de Tucuruvi-SP, no cargo de Assistente visitador, no cargo de vendedor consegui diversas vezes ganhar prêmios e medalhas por bater sempre as metas a mim direcionadas pela chefia. Em virtude de meu desempenho, fui promovido em 01/12/1969 para “Responsável pela promoção e incremento de vendas na Área de Agente Autorizados”, tendo a responsabilidade de supervisionar as vendas das Distribuidoras em minha área de atuação. Em 1971 fui convidado pelo DR. Raymundo, Diretor comercial naquela época, para fazer parte da equipe de “Remanejamento de Percursos” juntamente com o Sr. Estevam pereira Rezende, para implantar no Brasil inteiro um novo sistema de visitação aos clientes da Cia. Assim como, sistema de entregas planejado. Trabalhamos em quase todas as Distribuidoras de São Paulo, e a partir daí fizemos o trabalho no interior e depois nos estados de Rio de Janeiro, Salvador, onde auxiliamos na implantação da fábrica de Camaçari.

Continuamos pelo Norte-Nordeste fazendo Fortaleza, Recife, Manaus, onde foi adquirida a fábrica Baré Cola, para produção de nossos produtos na Zona Franca, capital e interior onde a distribuição era feita por barcos. Em Manaus fizemos até um mapa da Cidade rua por rua, pois, não existia mapas da cidade. Em todas as cidades que trabalhávamos no Brasil ficávamos de 30 a 45 dias longe, criando com isso diversos problemas para nossas famílias. Minha filhas tinham 1 e 2 anos, e se não fosse pela dedicação da minha esposa, as mesmas não teriam um início de vida muito bom, visto que eu era um pai ausente. Quero deixar aqui, que a Cia. Antarctica sempre nos tratou muito bem, pagando hotéis de primeira e todas as despesas pagas, assim como, Dr. Belian Presidente da Antártica, fazia questão de nos dar prêmios em dinheiro por viagens realizadas.

Eu podia viajar tranquilo, pois, além de morarmos com meu sogro e sogra, tínhamos a disposição o hospital Sta. Helena. Em 1973, após ter demonstrado que precisava parar de viajar, em função do bem de minha família, fui convidado pelo Dr. Gracioso para assumir o cargo de diretor Comercial de indústria alimentícia Antarctica do maranhão, com a promessa de que

após dois anos voltaria para São Paulo, e seria premiado com uma distribuidora. Após consultas com a minha esposa e familiares decidimos que em vez de um pai ausente era melhor começarmos uma vida nova, visto que minhas filhas tinha 2 e 3 anos respectivamente. Tive que deixar os meus pais, os quais nós praticamente sustentávamos, em virtude de os mesmos terem uma aposentadoria muito pequena e ainda por cima eu ter um irmão especial que necessitava de ter um tratamento quase que diário (convulsões, etc, etc), e deixando com tudo isso, e acreditando em um futuro melhor para a nossa família, fomos para São Luiz do Maranhão. (...)

Ao voltar a São Paulo fiquei algum tempo na matriz, e após algum tempo fui mandado para São Vicente na baixada Santista, para fazer uma intervenção e posteriormente a venda da distribuidora local. A minha ida para São Vicente, atendeu ao chamado do Sr. Ronaldo Salvador Luzzi, presidente da fabrica de Santos, e conhecedor do meu trabalho, pois, trabalhamos juntos na implantação da fabrica de Recife.

A distribuidora de São Vicente, realmente não tinha nenhuma condição de funcionar, visto que, o abandono era total, e os sócios nem se falavam. Retornei a São Paulo e comuniquei a

diretoria da situação da distribuidora, sendo que, os sócios se prontificaram a vender a mesma. A diretoria na pessoa do Dr Gracioso aceitou a ideia, e no mesmo ato, cobrei a promessa e minha ida para São Luiz do maranhão colocando-me a disposição para montar uma nova distribuidora.

A diretoria em função dos meus serviços prestados autorizou a negociação colocando com os meus sócios o Sr Luiz de Oliveira, funcionário da matriz na área de vendas nacionais e o Sr. Bernardino Monteiro Praça da área da DUBAR.

Cabe salientar aqui que tive de vender a casa dos meus pais para completar o valor de minha parte na distribuidora. (...)

Com toda a administração centralizada, passamos a ter mais ou menos 180 funcionários. Cabe salientar que a companhia Antártica sempre nos ajudou no que foi possível. As nossas vendas aliadas a uma boa administração, fizeram que as mesmas atingissem uma média de 400 mil dúzias mistas.

Em 1999, ficamos sabendo da fusão Antartica-Brahma, e a partir daí com uma nova mentalidade de administração da AMBEV começou o nosso “CALVÁRIO” visto que, a AMBEV estava mais preocupada em auferir lucros do que atender

clientela, apenas como exemplo, começaram a cortar até bolachas de chopp, esquecendo que diversos clientes preferenciais, nas épocas difíceis estiveram ao nosso lado. Outro fato que nos levou a uma situação de endividamento, foi o corte do prazo de pagamento nas retiradas (cervejas e refrigerantes) que era de 30 dias para pagamento a vista, fazendo com isso que recorrêssemos a empréstimos bancários com juros altíssimos e começamos a atrasar nossos impostos criando uma dívida impagável. (...)

Para piorar a situação a AMBEV passou a atender todos os grandes mercados diretamente, cortando nossa margem de lucro em torno de 80%; e deixando ainda por cima a obrigação da entrega nos mesmos.

No começo de 2002 com nossa situação cada vez pior, fomos a AMBEV colocar nossa área de atuação a venda. Como algumas distribuidoras tinham sido vendidas antes que a nossa, os valores que teríamos direito, seriam cerca de R\$6.000.000 milhões de reais, para uma distribuidora com 3.6000 pontos de vendas e uma venda estimada de 350.000 dúzias mistas por mês.

Sabíamos que nossos direitos foram conseguidos com 26 anos de trabalho a frente da distribuidora conseguindo sair do nada para construirmos um patrimônio invejável tanto para conosco, como para a companhia Antártica e a própria AMBEV, que recebeu a companhia Antártica praticamente de graça, com a conivência de diversos elementos da própria companhia como também de fora. Quando se fala em DIREITOS temos que lembrara aqui o DIREITO DE IMAGEM também construído nesses 26 anos de trabalho.

Voltando ao tópico da reunião em São Paulo para a venda da distribuidora, onde compareceram os Srs. Jorge Augusto Brito e Magim Rodrigues, os mesmo foram curtos e grossos dizendo que não se interessavam pela distribuidora e se não estivéssemos contentes que entregasse as chaves e ponto final. Foi averta a possibilidade de os mesmos indicarem algum distribuidor que tivesse interesse sendo que de imediato o Sr Bruno Pierim, distribuidor de São Bernardo, se interessou mas oferecer apenas R\$1.8000.000, e aproveitando nossa situação de endividamento baixou a proposta para R\$1.600.000 e finalmente acertar em R\$1.200.000 sendo 50% no ato e o restante em seis meses sendo que teríamos ainda que dar por

ordem da AMBEV R\$ 400.000 para o espólio de nosso antigo sócio, sendo que o mesmo já tinha saído da sociedade conforme alteração no contrato social e farta documentação que já tinha recebido na época de seu desligamento. (...) Para fecharmos a distribuidora com duzentos funcionários, o valor que sobrou R\$ 800.000 não daria para quase nada. Como não tínhamos mais crédito na praça tivemos que dispor de diversos bens que tínhamos conseguido nesses anos todos.

Para mantermos nosso padrão de vida na época, nosso pró labore era de R\$12.000 entre distribuidora e transportadora que tivemos que fazer fretes baratíssimos para apoio de nossos filhos que nos ajudaram até financeiramente, teríamos um fim abreviado como muitos colegas nossos. Apenas como ilustração nossos filhos passaram a apagar as refeições de domingo em nossa casa; nesse meio tempo eu já havia vendido o carro de minha esposa e trocado o meu por um mais popular, tudo por causa da política de não respeito aos VALORES HUMANOS DA FATIDICA AMBEV.

Após o fechamento da distribuidora PRAIAMAR, diversos funcionários antigos e novos entraram na justiça fazendo com que minha casa fosse visitada por diversos oficiais de justiça, e

as vezes minha esposa descia para dizer que eu não estava, e com isso ganhar um pouco de tempo. Para pagar esses compromissos trabalhistas e bancários, tive que vender seis propriedades conseguidas com muito esforço durante a minha vida na Companhia Antártica e até esta data (novembro de 2013) temos ainda algumas ações trabalhistas em andamento, e também no governo, com débitos fiscais.

Nesses últimos 10 anos minhas propriedades foram vendidas a preço de banana, para poder honrar meu nome da melhor maneira possível. Hoje moro de favor com a minha esposa em um apartamento de 2 quartos dos meus filhos, e com 72 anos não é fácil arrumar um emprego. Vale lembrar que os “amigos” sumiram, e somente um ou dois ainda existem; ainda assim consegui realizar um sonho meu que era ter uma creche e durante 10 anos tivemos a creche “três A Amor-Amizade-Amparo” com prédio próprio em São Vicente e só deixando de existir a partir do momento que eu particularmente já não podia pagar as contas da mesma.

Na esperança que a justiça seja feita, por que nesses 10 anos nossos lucros cessantes entre pro-labore e retiradas por conta de lucros é estimado em R\$ 10 milhões de reais entre os dois

sócios remanescentes, e nossos direitos tanto financeiros como pessoais sejam honrados pela AMBEV, coloco nas mãos dos representantes de DIREITOS HUMANOS os meus direitos e de nossos colegas, para que a justiça seja feita

Despeço-me com uma frase “Deus tarda mas não falta nunca”.

Trecho de denuncia feita por Elcio Milczwski ao UOL

No inicio deste mês a história ganhou manchetes em todo a pais quando o TST (tribunal superior do Trabalho) manteve a condenação do TRT do Paraná à AMBEV, que determinara que a empresa deverá pagar indenização de R\$50.000 por conta de “assedio moral decorrente de constrangimento”.

Elcio entrou na Ambev em 2001, aos 23 anos. Já era casado. Seu trabalho era percorrer mercados, bares, restaurantes e outros pontos de vendas, munido de um computador de mão, e coletar pedidos de compra. A partir de 2003, as reuniões matinais promovidas pela gerencia com a equipe de vendas – realizadas, usualmente, a partir das 7h da manhã – se tornaram pouco ortodoxas.

“o gerente passou a levar garotas de programa como forma de motivar a equipe. Mas ninguém foi avisado de que isso ia acontecer, e uma vez lá dentro, não podia sair da sala. Éramos todos obrigados a passar óleo nas garotas, éramos empurrados contra elas. Quem se mostrava contrariado era alvo de zombaria. Para que tivesse atingido a meta de vendas era prometido um vale programa.”(...)

Trecho da declaração de David Pinheiro Guerra Filho; Leonardo Coelho Guerra e Arnaldo de Andrade Guerra, sócios da Radiogás Distribuidora Ltda.

... Com o crescente aumento das vendas, acreditando no negócio e pensando no futuro, em 1995 construímos a sede própria num terreno de 20 mil m², que nos daria uma projeção de vendas, para mais 30 anos. Essa construção foi financiada pela BNDES, através do Banco do Brasil, financiamento esse, devidamente quitado antes da fusão da Ambev, o que representou um alívio, pois não teríamos condições de honrar esse compromisso com a baixa margem dos produtos que foi estabelecida pela AMBEV. Com a fusão da Antartica, Brahma e Skol, formando-se a Ambev, que começaram a aparecer os problemas.

Primeiramente, veio com a redução drástica da margem dos produtos vendidos, diminuição do prazo para os pagamentos junto a CIA e a perda da exclusividade dos refrigerantes Antarctica, principalmente do Guaraná Antarctica.

Com o crescimento das vendas da Skol, neste período, quase todo investimento em materiais (mesas, cadeiras, freezer, letreiros, choppeiras e investimentos em pontos de vendas), eram investidos na SKOL, ocasionando a queda em nossas vendas, e assim, fortalecendo essa marca, que no futuro, seria a representante da tri marca (Antárctica, Brahma e Skol).

Com a formação da Ambev, acarretou na venda da cerveja Bavária para outra CIA., nos causando grande prejuízo financeiro, pois a venda desta cerveja era de aproximadamente 40% da nossa venda total de cerveja, o que causou a demissão de grande número de funcionários, e nos que permaneceram, uma grande dúvida sobre os empregos.

Por tudo isso acima citado, diminuição drástica das vendas e dificuldades financeiras, fomos obrigados a recorrer a bancos, pagando juros altíssimos, e conseqüentemente tivemos prejuízos seguidos em nosso negócio, ficando inadimplente

com banco e com a própria CIA., forçando a venda de patrimônio dos sócios para manter o negócio.

A partir de 2002, veio o maior trauma da era AMBEV, pois a pressão desta CIA. foi enorme, para que aceitássemos a rescisão de contrato de 36 anos com a agora AMBEV, e isto durou aproximadamente 01 ano e meio, com visitas de funcionários, gerentes e até diretores, para nos pressionar a vender a nossa empresa para eles, nas condições que eles queiram.

Esta negociação tirou o foco da diretoria no negócio, e grande insegurança dos funcionários na perda do emprego, causando desmotivação e queda nas vendas, o que resultou ainda mais prejuízo. (...)

Não bastasse o stress e despesas, teve ainda o problema social, com a demissão de todos os funcionários, alguns com 20, 30 anos de empresa, que não foram absorvidos pela nova distribuidora tri marca, e pela dificuldade em conseguir novas colocações no mercado de trabalho.

Após a venda, cada sócio teve que procurar se inserir no mercado de trabalho, um novo começo profissional.... Um foi

ser corretor de imóveis, já com mais de 50 anos, os outros estão tentando, mas não conseguiram até hoje alguma colocação dentro de um padrão razoável em que viviam, pois com esta idade está muito difícil, já que grande parte de suas vidas foram dedicados a vender cerveja.

Trecho da declaração de Carlos Beringhs Bueno

(...) Com o surgimento da AMBEV, antes de ser aprovada pelo CADE, mas já sob o mando dos executivos do GP Investimentos e Magim Rodrigues, primeiro viram seu contrato de vendas cooperada ser unilateralmente cancelado, logo depois a operação financeira de crédito denominada Vendor junto ao Citibank, criando sérias dificuldades financeiras devido à mudança unilateral e imprevista no fluxo de caixa da Empresa. Logo depois foram obrigados a assinar um contrato que permitia o guaraná Antártica, líder no segmento e exclusivo de nossa empresa ser distribuído pela distribuidora Itaboaaté (Brahma). A rentabilidade da empresa já comprometida com isso ficou negativa. Com isso suas vendas foram caindo, sendo que em 1999 descobriram que a Ambev de maneira arbitrária colocou preço de cerveja como o mais

caro do Estado de São Paulo, seguido pela distribuidora de Caraguatatuba. Motivo de BO nº2979/2000, datado de 22 de dezembro de 2000, por abuso do poder econômico, instaurado na cidade de Taubaté.(...)

Trecho da declaração de Paulo Ferreira, ex-funcionário da empresa Beringhs Bueno & Cia. Ltda.

(...) Que ao primeiro dia do mês de fevereiro de 1972, foi registrado como servente na empresa Beringhs Bueno & Cia Ltda, onde atuou como servente, pintor, ajudante e por fim chegando a motorista de caminhão. Durante esse período prosperou, juntamente com o ocorrido com outros funcionários, construiu sua casa própria, constituiu família numerosa, criando 6 filhos, se aposentou nessa Empresa que sempre o amparou. Após a fusão da Ambev a Empresa Beringhs Bueno veio a fechar as portas, demitindo todos os funcionários. Continua a prestar serviços ao Sr. Carlos Beringhs, proprietário da Empresa, complementando a sua aposentadoria, mas com muito mais dificuldades do que quando era motorista, mas precisa pagar suas contas e acabar a sua casa. Foram longos anos de serviço prestado e que não se encerrou com a aposentadoria pelo qual agra agradeço ao

Sr Carlos e família e a Deus por poder fazer algum tipo de serviço, pois é o que complementa sua aposentadoria. (...)

Trecho da declaração de Silvio Claudio Silveira

Fui distribuidor de bebidas nessa cidade de Raul Soares e região iniciando minhas atividades no início de 1991. Quando me mudei para Raul Soares não havia revenda Antártica na cidade e foi quando iniciaram minhas atividades com a Distribuidora de Bebida Raul Soares. Foi muito difícil no início devido à rejeição ao produto na região, trabalhávamos dia e noite, pois os líderes eram Skol e Brahma e a nossa revenda era muito pequena, mas com o tempo e trabalho árduo passamos a liderar nossa região, foi quando passei a ser conhecido como “Silvinho da Antártica”. Nome que carrego até hoje. Lutamos muito, pois não era fácil brigar contra nossos concorrentes Skol e Brahma. Existiu uma época que se falava na Antártica que em nossas veias não corria sangue e sim Antártica, era o que passávamos para nossos funcionários, acho que aquela vontade de todos fazia que acreditássemos nisso. Foram muitos investimentos nosso no mercado, com placas e freezer, sem se contar da imagem de cada um da

Distribuidora que vivia para Antarctica. Quando chegamos num patamar muito bom que passamos a ser os líderes do mercado, trabalhamos com o sabor de conquista em nossa área, após alguns anos veio a fusão da Ambev. Com isso domos aos poucos exterminados do mercado com ações e agressões em cima dos distribuidores da Antarctica, até que fomos abrigados a desfazer nosso negócio. Perdemos tudo que tínhamos e o pior aconteceu, porque acabamos assim. E o que nos resta daqueles bons tempos é a tristeza de vermos muitos de nossos colaboradores em maus estados e até deprimidos, pois muitos deles como nós deram sua vida à Antártica. Até hoje sou conhecido como “Silvinho da Antarctica”. (...)

Como se vê, as pessoas envolvidas não têm mais a quem recorrer e vêm perante esta Comissão de Direitos Humanos como seu ancoradouro certo, justo e imediato.

Por fim, mas não menos importante, é o desrespeito por parte do Brasil ao dever assumido no art.1º da Convenção, que reza:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.(grifamos)

Diante de tantas afrontas aos direitos humanos e aos compromissos internacionais, não resta outra alternativa aos prejudicados a não se proceder a esta Denúncia.

VII. MEDIDAS SOLICITADAS:

Considerados os direitos humanos violados, e os danos irreparáveis já ocasionados, **com base no artigo 23 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, roga-se, muito respeitosamente, à Comissão que determine ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Brasil) que reveja o ato administrativo que aprovou a fusão das empresas cervejeiras Brahma e Antártica, que resultou na AMBEV, para condicioná-lo ao cumprimento das exigências constantes do “Termo de

Compromisso e Desempenho” (Doc 3) (já assinado pela AMBEV junto ao CADE e não cumprido) e, ademais de condicioná-lo, que obrigue a empresa AMBEV ao cumprimento do disposto abaixo, dentre outras obrigações que possam ser determinadas por esta Egrégia Comissão/Corte:

- a) Cumprimento da promessa pública de redução dos preços dos produtos em 5%;
- b) Manutenção da independência das três redes de distribuição (Antarctica, Brahma e Skol), também assumida em promessa pública pela Ambev, em vista da manutenção da livre concorrência, e com vistas a evitar o monopólio;
- c) Revisão dos contratos de distribuição mantidos com a rede de distribuição terceirizada, a fim de manter o equilíbrio contratual existente entre fabricante e distribuidor;
- d) Estabelecimento de regras transparentes sobre a manutenção da rede de distribuição e consequente estabelecimento de parâmetros para indenização, mediante pronto pagamento dos distribuidores que tenham saído da rede de distribuidores;
- e) Estabelecimento de garantias para a rede de distribuição poder distribuir independentemente os produtos comercializados pela empresa adquirente da Bavária (outra marca de cerveja do país);
- f) Aditamento do “Termo de Compromisso de Desempenho” celebrado com o CADE a fim de suprir as omissões acima referidas;
- g) Pagamento de indenizações devidas a TODOS os Distribuidores da rede AmBev que distribuía os produtos antes e

durante o processo de fusão, bem como àqueles que distribuem hoje com enormes custos e prejuízos.

Muito respeitosamente, requer-se a esta Egrégia Comissão que receba esta Denúncia e proceda como de costume.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014



Maristela Basso

Lista de Documentos Anexos

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO
Doc. 1	Transações pelas quais a Antarctica e a Brahma tornaram-se controladas integrais da Ambev; Manifestações de diversas entidades contrárias à fusão; Comprovativo de não independência das redes de distribuição; Afirmações de pretensão de diminuição da rede de distribuição terceirizada; Denúncias sobre abuso de poder econômico.
Doc. 2	Parecer da SAE e SDE contrários à fusão
Doc. 3	Termo de Compromisso e Desempenho
Doc. 4	Compromisso Público de manter rede de distribuição independente e Compromisso Público de baixar o preço da cerveja em 5%
Doc. 5	Ação Civil Pública
Doc. 6	Parecer Dra. Lúcia Helena Salgado
Doc. 7	Inquérito Civil Público para apuração de abuso da posição dominante
Doc. 8	Pronunciamentos dos Senadores para designar audiência pública
Doc. 9	Ofício ao Presidente da República
Doc. 10	Audiência Pública
Doc. 11	Instrumento de Transação
Doc. 12	Decisão final do CADE pela aprovação da fusão

Doc. 13	Doc comprovando que atualmente a Ambev detém parte significativa do mercado brasileiro (70%)
Doc. 14	Decisão judicial sobre legitimidade da Associação
Doc. 15	Apelação
Doc. 16	Decisão da apelação